



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017

Data da Sessão de Abertura e Julgamento do Pregão: 14 de Agosto de 2017

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para o fornecimento de Peças e Serviços mecânicos objetivando a Retífica e recuperação, testes finais e entrega com a devida garantia, do Motor do Veículo VAN, FIAT DUCATO, MJS 4644, DIESEL, Multijet, 2.3, 16V, ano de Fabricação 2012.

IMPUGNANTE: JM MACHADO RETIFICA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.947.184/0001-80, com sede na Rua Asa Branca, 545, Parque Waldemar Hauer B, Município de Londrina/PR.

1. DOS FATOS

Trata-se de Impugnação, interposta por JM Machado Retifica Eireli-ME, em face ao instrumento convocatório do Pregão em destaque, cujo objeto é contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças e serviços mecânicos objetivando a retífica e recuperação, testes finais e entrega com a devida garantia, de um veículo da municipalidade, conforme normas, especificações e características constantes no Edital e seus Anexos.

Insurge-se a Impugnante de que não procedem as seguintes exigências do Edital:

2.0 DO OBJETO

[...]

2.2 – Considerando-se questões de ordem operacional, preservando-se o interesse público, a empresa contratada deverá estar localizada a uma distância viária de até 50 (cinquenta) quilômetros da sede da Prefeitura Municipal, localizada à Rua Cel. Vitória, 966 – Centro de Vargem Bonita – SC, [...].

Alega que “... o princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios de razoabilidade, da proporcionalidade e da



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

legalidade, o que não se observa no caso em suma... que evidentemente a exigência é uma afronta aos princípios que regem a administração pública.”.

E por fim, requer a Impugnante:

A retificação do edital de licitação, no que concerne ao edital aqui desprendido, para que o mesmo se enquadre as normas legais, abrindo-se ampla competitividade aos participantes, bem como menos oneração ao Município.

É o breve relato.

2. DA ANÁLISE

Recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade, observado os termos da Lei 8.666/93 e do Edital de Pregão Presencial nº 011/2017 e Processo Licitatório 012/2017.

3. DO DIREITO

É possível a Administração Pública delimitar uma distância máxima do estabelecimento prestador de serviço a ser contratado, pois, conforme a distância apresentada, os gastos com o deslocamento dos veículos gerariam despesas e ainda, dependendo da distância apresentada, a manutenção dos veículos tornar-se-ia inexecutável.

Ainda neste contexto, corroborando com a ideia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trazemos à baila trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC 88.370 / RS, publicado no DJ de 28/10/2008, a saber:

O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de delimitação geográfica: “3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)” Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados. Com o intuito de demonstrar que esta solicitação não afronta a legislação vigente (8666 / 1993), lançamos mão do relatório



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, quando arguidos sobre a ilegalidade da delimitação geográfica para execução dos serviços: De igual modo se posicionou a 1ª Secex quanto à segunda suposta irregularidade apresentada pela representante, pois o DNIT observara que haviam sido identificadas ‘mais de 30 (trinta) oficinas no perímetro considerado de 20 km abrangendo toda a Asa Norte, Setor de Oficinas Norte e parte do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, em Brasília-DF’ (Peça 4, p. 3). Ou seja, a exigência de que a licitante possuísse equipamentos e instalações em um raio de vinte quilômetros da sede do DNIT não teria obstado à competitividade do processo licitatório. Neste contexto, para a elaboração do termo de referência, dentre outras formas de identificação, esta Administração, com intuito de averiguar o número de oficinas existentes no raio de 12 quilômetros, realizou busca no site do Sindicato da Indústria de Reparação de veículos e Acessórios – SINDIREPA, sendo encontrado mais de 100 (cem) empresas capazes de participarem deste certame licitatório.

A administração pública, ciente de que além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá, nunca, estabelecer distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por circunstância relevante e devidamente justificada.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.).

Diante de tudo que foi apresentado, a limitação geográfica constante no edital é lícita, pois visa à economicidade e a fiel execução do serviço contratado.

A limitação de distância disposta no edital não macula o artigo 3º da lei de licitações, pois o interesse público deve sobrepor algumas restrições, conforme entende de forma pacífica a jurisprudência e os Tribunais de Contas. A propósito, a decisão do TCE/MG na denúncia nº 924105, em que o tribunal cita decisão do TCE/RS, vejamos:



Estado de Santa Catarina *Município de Vargem Bonita*

DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO 1 - Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso Ido § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. 2 - Art. 72 da Lei 8666/93: O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (TCE-MG - DEN: 924105, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 03/11/2014, Data de Publicação: 08/07/2015).

O próprio Tribunal de Contas daquele Estado, em seu edital pregão eletrônico 02/2014 e processo licitatório 02/2014, limita nos requisitos necessários, o raio máximo em 20 Km da sede do tribunal, sendo objeto de contratação de mecânica geral e outros de natureza afins.

Ademais, a limitação geográfica em serviço mecânico visa a economicidade da proposta e vai de encontro ao princípio da eficiência, a fim de que seja rápido e eficaz as revisões, a garantia pelo serviço, a economia de tempo e de combustível. Imagine se uma empresa de São Paulo, do Paraná ou do norte vença a licitação? Será prejudicado o transporte do veículo, a forma de garantia em eventual manutenção, o tempo percorrido. Enfim, a limitação é necessária e razoável no caso em questão. Não estamos tratando aqui de simples aquisição de bens que podem ser oferecidos por quaisquer licitantes de vários pontos do país, mas sim de serviços específicos. Ainda, em rápida verificação, no raio de 50 km existem inúmeras prestadoras de serviço do ramo aptas a fazer o serviço. Logo, a limitação passa longe de frustrar a competitividade no caso em apreço.

Desse modo, não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo prosseguir o certame em homenagem ao interesse público devidamente justificado nas exigências mínimas exigidas, porquanto são razoáveis e atendidas por diversos fornecedores.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

4. DA DECISÃO

Assim, em face da fundamentação exposta, **DECIDO**:

- a) **Pelo conhecimento do Recurso** da Empresa JM MACHADO RETIFICA EIRELI – ME.
- b) **Negar Provedimento** à impugnação apresentada pela Impugnante em face do Processo Licitatório nº 012/2017, Pregão Presencial nº 011/2017, mantendo o item na forma e no teor do Edital.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Vargem Bonita, 10 de Agosto de 2017.

LUIZ FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
PREGOEIRO